



SENADO FEDERAL

PARECERES

NºS 1.104 E 1.105, DE 2011

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 432, de 2008 – Complementar, do Senador Sérgio Zambiasi, que *altera a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, para permitir o saque do saldo das contas individuais dos participantes do PIS-PASEP portadores de doenças graves.*

PARECER Nº 1.104, DE 2011

(Da Comissão de Assuntos Sociais)

RELATOR: Senador VALDIR RAUPP

RELATOR “AD HOC”: Senador PAULO PAIM

I - RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 432, de 2008 – Complementar, que altera a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, para permitir o saque do saldo das contas individuais dos participantes do PIS/PASEP portadores de doenças graves.

Para inclusão da respectiva hipótese no ordenamento legal, propõe-se nova redação ao §1º do art. 4º da citada lei complementar.

Na justificção, o autor argumenta que o Conselho Diretor do Fundo de Participação do PIS/PASEP, mediante resoluções, autorizou a liberação dos saldos das contas dos referidos fundos ao titular, quando ele próprio, ou qualquer de seus dependentes, for portador de neoplasia maligna ou do vírus HIV. Pondera, ainda, que, além de a lei específica não mencionar doenças entre as hipóteses de saques, as resoluções instituíram “um

tratamento diferenciado para algumas classes de doentes, o que é extremamente injusto.”

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao Projeto.

II - ANÁLISE

A Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, estabelece no §1º de seu art. 4º, verbis:

§ 1º Ocorrendo casamento, aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma ou invalidez do titular da conta individual, poderá ele receber o respectivo saldo, o qual, no caso de morte, será pago a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica de servidores civis e militares ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular, nos termos da lei civil.

Consoante o art. 239 da Constituição Federal, as hipóteses de saque do PIS/PASEP foram mantidas pela Assembleia Nacional Constituinte, excetuando-se a ocorrência de casamento, verbis:

Art. 239.....

§ 2.º Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção da retirada por motivo de casamento, ficando vedada a distribuição da arrecadação de que trata o *caput* deste artigo, para depósito nas contas individuais dos participantes.

”

Apesar dessa restrição constitucional, o Conselho Diretor do Fundo de Participação PIS/PASEP editou as Resoluções nºs 01, de 1996 e 05, de 2002, com base na Lei nº 8.922, de 1994, e na Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001, autorizando a liberação do saldo das contas do Programa de Integração Social (PIS) e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) ao titular, quando ele próprio ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna ou portador do vírus HIV.

O referido Conselho tem implementado, portanto, o entendimento mais flexível quanto ao mencionado preceito constitucional, desde que novas hipóteses de saques daquele patrimônio sejam autorizados por lei específica. Note-se que essa interpretação dispensa, inclusive, a necessidade de lei complementar.

Inserido nesse contexto, o presente Projeto visa, tão-somente, institucionalizar a hipótese de saque em casos de doenças graves de que possam ser vítimas o titular do PIS/PASEP ou seus dependentes, remetendo a pormenorização do rol de doenças para a esfera de regulamentação da lei. A proposição, ao estabelecer rol não-taxativo das doenças graves, expressa, assim, compatibilidade com constantes mudanças no cenário epidemiológico.

Vale destacar que interpretação semelhante à acima exposta vem sendo adotada, de forma persistente, no Poder Judiciário, em várias de suas instâncias. Com efeito, tem sido formada, aliás, jurisprudência no sentido de permitir o saque do PIS/PASEP nas hipóteses de saque do FGTS, por constituírem, ambos, fundos criados com a mesma finalidade, em benefício do trabalhador. Vejamos, a propósito, as seguintes decisões judiciais:

1. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu pela “... expedição de alvará para liberação do PIS em caso de doença grave do trabalhador ou familiar, ainda que não enumerada expressamente em lei. O PIS e o FGTS nada mais são do que a poupança do trabalhador, devendo prevalecer o caráter social a que são destinados....” Apelação Cível. Proc. nº 2003.72050027707-SC. Órgão Julgador Terceira Turma. Decisão em 23.03.04.

2. O Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim decidiu: “... hipótese de saque não enumerada pelo Conselho Diretor do Fundo, porém de acordo com a finalidade social do PIS, e com o comprometimento do Estado perante a Sociedade, a Família e a dignidade da pessoa humana, uma vez que o autor encontra-se desempregado há vários anos e que sua idade é avançada (69 anos).Apelação Cível nº 346200-SE (2003.85.00.001662-1. Acórdão de 17.02.2005).

3. O Superior Tribunal de Justiça tem negado provimento a recursos especiais que visam anular decisões autorizadoras de levantamento do PIS/PASEP em casos de doenças graves. Vejamos a seguinte ementa relativa ao acórdão de 14.08.2007 referente ao REsp 957794-RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI:

ADMINISTRATIVO. PASEP. LEVANTAMENTO. DOENÇA GRAVE. POSSIBILIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça, em casos excepcionais, tem admitido a liberação do saldo do PIS/PASEP para fazer face às despesas com doença grave. Precedentes: RESP 732.487/RS, desta relatoria, DJ de 06.12.2005; RESP 685.716/RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 20.06.2005; RESP 624.342/RS, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 25.10.04; RESP 560.723/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 15.12.03 e RESP 387.846/RS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 12.08.2002" (AgRg no REsp 726828/SC, 1ªT. Rel. Min. Luiz Fux, DJ 05.10.2006). 2. Recurso especial a que se nega provimento. (grifei)

Em suma, o Poder Judiciário tem concedido alvará para autorização de saques do PIS/PASEP nas hipóteses previstas no presente projeto de lei. E, no nosso entendimento, de forma compatível com o determinado na própria lei complementar que criou tais contribuições: se são permitidos levantamentos dos saldos para os casos de invalidez ou morte de seus titulares, nada mais coerente que estendê-lo aos titulares e a seus dependentes com graves problemas de saúde, como previsto na proposição em exame.

Desse modo, o projeto tem o mérito de reduzir custos em processos judiciais, tanto para o titular do Fundo, quanto para a Caixa Econômica Federal, enquanto sujeito passivo nas respectivas ações. Por outro lado, ao viabilizar o saque em casos de doenças graves na família do titular, a medida legal reduz o sofrimento e transtorno daqueles que se encontram nessa situação, pois os recursos de poupança servem naturalmente para, também, auxiliar no custeio dos tratamentos.

Por fim, deve-se notar que o dispositivo constitucional acima mencionado excluiu das hipóteses de saques dos Fundos PIS/PASEP a ocorrência de casamento. Logo, a hipótese não pode constar da redação em projeto de lei, sob pena de flagrante inconstitucionalidade.

III - VOTO

Diante do exposto, com o intuito de aprimorar a iniciativa da apresentação deste projeto de lei, voto pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 432, de 2008 – Complementar, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 - CAS

Suprima-se o termo “casamento” contido na redação proposta para o §1º do art. 4º da Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, conforme art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 432, de 2008 – Complementar.

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão reunida na data de hoje, tendo sido designado relator “ad hoc” o Senador Paulo Paim, aprova o Parecer favorável ao Projeto, com a Emenda nº01-CAS.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 2009.

Senadora Rosalba Ciarlini, Presidente

Senador Paulo Paim, Relator “ad hoc”.

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 432, DE 2008 - COMPLEMENTAR	
ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 15/04/2009 OS SENHORES (AS) SENADORES (AS)	
PRESIDENTE: SENADORA ROSALBA CIARLINI <i>Rosalba Ciarlini</i>	
RELATOR: SENADOR VALDIR RAUPP <i>PAULO PAIM</i>	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO	BLOCO DE APOIO AO GOVERNO
FLÁVIO ARNS (PT) <i>Flávio Arns</i>	1- FÁTIMA CLEIDE (PT)
AUGUSTO BOTELHO (PT)	2- CÉSAR BORGES (PR) <i>César Borges</i>
PAULO PAIM (PT)	3- EDUARDO SUPPLY (PT)
MARCELO CRIVELLA (PRB)	4- INÁCIO ARRUDA (PCdoB)
EDÉLITO JÚNIOR (PR)	5- IDELI SALVATTI (PT)
ROBERTO CAVALCANTI (PRB) <i>Roberto Cavalcanti</i>	6- (vago)
RENATO CASAGRANDE (PSB)	7- JOSÉ NERY (PSOL) <i>José Nery</i>
MAIORIA (PMDB E PP)	MAIORIA (PMDB E PP)
(vago)	1- LOBÃO FILHO (PMDB)
GILVAM BORGES (PMDB)	2- ROMERO JUCÁ (PMDB)
PAULO DUQUE (PMDB) <i>Paulo Duque</i>	3- VALDIR RAUPP (PMDB)
GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)	4- LEOMAR QUINTANILHA (PMDB)
MÃO SANTA (PMDB) <i>Mão Santa</i>	5- WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA (PMDB)
BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB)	BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB)
ADELMIR SANTANA (DEM)	1- HERÁCLITO FORTES (DEM)
ROSALBA CIARLINI (DEM)	2- JAYME CAMPOS (DEM)
EFRAIM MORAIS (DEM) <i>Efraim Moraes</i>	3- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)
RAIMUNDO COLOMBO (DEM)	4- JOSÉ AGRIPIANO (DEM)
LÚCIA VÂNIA (PSDB) <i>Lucia Vania</i>	5- MARISA SERRANO (PSDB)
EDUARDO AZEREDO (PSDB)	6- JOÃO TENÓRIO (PSDB)
PAPALÉO PAES (PSDB)	7- SÉRGIO GUERRA (PSDB)
PTB TITULARES	PTB SUPLENTE
MOZARILDO CAVALCANTI <i>Mozarildo Cavalcanti</i>	1- GIM ARGELLO
PDT TITULARES	PDT SUPLENTE
JOÃO DURVAL <i>João Durval</i>	1- (vago)

PARECER Nº 1.105, DE 2011

(Da Comissão de Assuntos Econômicos)

RELATORA: Senadora VANESSA GRAZZIOTIN

I – RELATÓRIO

Inicialmente encaminhado às Comissões de Assuntos Sociais (CAS) e de Assuntos Econômicos (CAE), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 432, de 2008 - Complementar, do Senador SÉRGIO ZAMBIASI, recebeu parecer favorável na CAS, com emenda, cabendo agora a esta Comissão apreciar a matéria sob o prisma econômico.

A proposição modifica a redação do § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, de modo a permitir o saque dos recursos acumulados na conta individual do Fundo de Participação PIS-PASEP quando o titular ou qualquer de seus dependentes for portador de doença grave, a ser definida em regulamento.

No prazo regulamentar, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei.

II – ANÁLISE

O PIS-PASEP é um fundo contábil de natureza financeira criado em 1975, pela Lei Complementar nº 26, de 1975, e é constituído com os recursos do Programa de Integração Social – PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP. Desde 1989, deixou de contar com os recursos provenientes da arrecadação de contribuições, já que o art. 239 da Constituição Federal de 1988 deu-lhes outra destinação: o custeio do Programa do Seguro-Desemprego, do abono salarial e de programas de desenvolvimento econômico a cargo do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES.

Assim, o fundo de participação representa hoje um estoque de recursos sem fluxo de novos aportes, a não ser os ingressos oriundos das aplicações financeiras efetuadas.

Ademais, constitui um patrimônio que pertence apenas aos trabalhadores cadastrados no PIS-PASEP até outubro de 1988. Em outras palavras, as contas de participação no PIS-PASEP representam patrimônios individuais que geram créditos sob a forma de rendimentos, enquanto não há o saque das quotas.

Os rendimentos anuais correspondem a juros de 3% ao ano mais o Resultado Líquido Adicional - RLA, de acordo com o saldo das quotas existente na conta de participação PIS/PASEP do trabalhador. Tais rendimentos podem ser sacados anualmente, no período estabelecido, de acordo com o calendário de pagamentos divulgado.

Com relação ao saque de quotas, este é possível apenas em caso de morte do trabalhador; aposentadoria comum e por invalidez; transferência para a reserva remunerada ou reforma, no caso de militares; AIDS; neoplasia maligna; benefício assistencial a idoso ou deficiente; e idade igual ou superior a 70 anos.

Entre 2009 e 2010, foram registrados 14 milhões de rendimentos. Já os saques de quotas somaram apenas 540 mil, com a seguinte distribuição:

- aposentadoria: 382,4 mil
- morte: 87,7 mil
- invalidez e reforma: 12,3 mil
- neoplasia maligna: 13,3 mil
- idade igual ou maior que 70 anos: 8,5 mil
- transferência para a reserva: 46 mil
- AIDS: 2,8 mil
- outros: 13 mil

Do exposto, conclui-se que os rendimentos anuais distribuídos aos trabalhadores são sobremaneira pequenos quando se contempla a magnitude das aplicações e do patrimônio do fundo de participação vis-à-vis as elevadas taxas de juros presentes na economia brasileira. Além disso, as hipóteses de saque são limitadas, não contemplando, de fato, a doença grave em geral, mas apenas a neoplasia maligna e a AIDS, o que não se justifica.

Diante do exposto, conclui-se que a inclusão da doença grave dentre as hipóteses que dão direito ao saque dos recursos acumulados na conta individual é favorável aos trabalhadores e não trará qualquer ônus importante ao Fundo PIS-PASEP, razão pela qual deve ser apoiada.

Cabe, ressaltar, entretanto, que a partir do § 2º do art. 239 da Constituição Federal, foi conferido à Lei Complementar nº 26, de 1975, *status* de lei ordinária. Assim sendo, a partir da disposição constitucional, as modificações dessa lei têm que ser empreendidas mediante legislação ordinária.

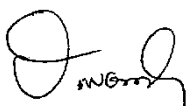
Esse aspecto é importante, pois a tramitação de leis ordinárias confere particularidades importantes ao Poder Legislativo, tal como poder terminativo às comissões de cada Casa. Nesse sentido, observamos inadequação quanto à forma de autuação da proposição, registrada como projeto de lei do senado complementar.

III – VOTO

Em vista do exposto, voto por requerer ao Presidente do Senado Federal, **preliminarmente**, na forma do art. 133, V “d” do Regimento Interno do Senado Federal, a reautuação do PLS nº 432, de 2008 – Complementar, a fim de que seja alterado de Projeto de Lei Complementar para Projeto de Lei Ordinário.

Sala da Comissão, 4 de outubro de 2011.

, Presidente



, Relator

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 432 DE 2008 - COMPLEMENTAR
NÃO TERMINATIVO

ASSINARAM O PARECER NA REUNIÃO DE 04/10/11, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: SEN. LOBÃO FILHO VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

RELATOR(A): Wagner

Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC DOB, PRB) ⁽¹⁾

DELCÍDIO DO AMARAL (PT)	1-ZEZÉ PERRELLA (PDT)
EDUARDO SUPPLY (PT)	2-ANGELA PORTELA (PT)
JOSÉ PIMENTEL (PT)	3-MARTA SUPPLY (PT)
HUMBERTO COSTA (PT)	4-WELLINGTON DIAS (PT)
LINDBERGH FARIAS (PT)	5-JORGE VIANA (PT)
CLÉSIO ANDRADE (PR)	6-BLAIRO MAGGI (PR)
JOÃO RIBEIRO (PR)	7-VICENTINHO ALVES (PR)
ACIR GURGACZ (PDT)	8-CRISTOVAM BUARQUE (PDT)
LÍDICE DA MATA (PSB)	9-ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)
VANESSA GRAZZIOTIN (PC DO B)	10-INÁCIO ARRUDA (PC DO B)

Bloco Parlamentar (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)

CASILDO MALDANER (PMDB)	1-VITAL DO RÊGO (PMDB)
EDUARDO BRAGA (PMDB)	2-WILSON SANTIAGO (PMDB)
VALDIR RAUPP (PMDB)	3-ROMERO JUCÁ (PMDB)
ROBERTO REQUIÃO (PMDB)	4-ANA AMÉLIA (PP)
EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)	5-WALDEMIR MOKA (PMDB)
LUIZ HENRIQUE (PMDB)	6-GEOVANI BORGES (PMDB)
LOBÃO FILHO (PMDB)	7-BENEDITO DE LIRA (PP)
FRANCISCO DORNELLES (PP)	8-CIRO NOGUEIRA (PP)
REDITARIO CASSOL (PP)	9-RICARDO FERRAÇO (PMDB)

Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)

ALOYSIO NUNES FERREIRA (PSDB)	1-ALVARO DIAS (PSDB)
CYRO MIRANDA (PSDB)	2-AÉCIO NEVES (PSDB)
FLEXA RIBEIRO (PSDB)	3-PAULO BAUER (PSDB)
JOSÉ AGRIPINO (DEM)	4-JAYME CAMPOS (DEM)
DEMÓSTENES TORRES (DEM)	5-MARIA DO CARMO ALVES (DEM)

PTB

ARMANDO MONTEIRO	1-FERNANDO COLLOR
JOÃO VICENTE CLAUDINO	2-GIM ARGELLO

PSOL

MARINOR BRITO	1-RANDOLFE RODRIGUES
---------------	----------------------

(1) O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. Nº 056/2011-GLPR, lida na sessão do Senado de 28 de agosto de 2011.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

TÍTULO IX

Das Disposições Constitucionais Gerais

Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo. (Regulamento)

§ 1º - Dos recursos mencionados no "caput" deste artigo, pelo menos quarenta por cento serão destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor.

§ 2º - Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção da retirada por motivo de casamento, ficando vedada a distribuição da arrecadação de que trata o "caput" deste artigo, para depósito nas contas individuais dos participantes.

§ 3º - Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.

§ 4º - O financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio da rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei.

LEI COMPLEMENTAR Nº 26, DE 11 DE SETEMBRO DE 1975

Altera disposições da legislação que regula o Programa de Integração Social (PIS) e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP).

Art. 4º - As importâncias creditadas nas contas individuais dos participantes do PIS-PASEP são inalienáveis, impenhoráveis e, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo, indisponíveis por seus titulares.

§ 1º - Ocorrendo casamento, aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma ou invalidez do titular da conta individual, poderá ele receber o respectivo saldo, o qual, no caso de morte, será pago a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica de servidores civis e militares ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular, nos termos da lei civil.

§ 2º - Será facultada, no final de cada exercício financeiro posterior da abertura da conta individual, a retirada das parcelas correspondentes aos créditos de que tratam as alíneas b e c do art. 3º.

§ 3º - Aos participantes cadastrados há pelo menos 5 (cinco) anos e que percebam salário mensal igual ou inferior a 5 (cinco) vezes o respectivo salário mínimo regional, será facultado, ao final de cada exercício financeiro, retirada complementar que permita perfazer valor igual ao do salário mínimo regional mensal vigente, respeitadas as disponibilidades de suas contas individuais.

.....

LEI Nº 8.922, DE 25 DE JULHO DE 1994.

Acrescenta dispositivo ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir a movimentação da conta vinculada quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna.

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para dispor sobre o trabalho a tempo parcial, a suspensão do contrato de trabalho e o programa de qualificação profissional, modifica as Leis nºs 4.923, de 23 de dezembro de 1965, 5.889, de 8 de junho de 1973, 6.321, de 14 de abril de 1976, 6.494, de 7 de dezembro de 1977, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 9.601, de 21 de janeiro de 1998, e dá outras providências.

.....

RELATÓRIO

RELATOR: Senador **VALDIR RAUPP**

I - RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 432, de 2008 – Complementar, que altera a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, para permitir o saque do saldo das contas individuais dos participantes do PIS/PASEP portadores de doenças graves.

Para inclusão da respectiva hipótese no ordenamento legal, propõe-se nova redação ao §1º do art. 4º da citada lei complementar.

Na justificação, o autor argumenta que o Conselho Diretor do Fundo de Participação do PIS/PASEP, mediante resoluções, autorizou a liberação dos saldos das contas dos referidos fundos ao titular, quando ele próprio, ou qualquer de seus dependentes, for portador de neoplasia maligna ou do vírus HIV. Pondera, ainda, que, além de a lei específica não mencionar doenças entre as hipóteses de saques, as resoluções instituíram “um tratamento diferenciado para algumas classes de doentes, o que é extremamente injusto.”

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao Projeto.

II - ANÁLISE

A Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, estabelece no §1º de seu art. 4º, verbis:

§ 1º Ocorrendo casamento, aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma ou invalidez do titular da conta individual, poderá ele receber o respectivo saldo, o qual, no caso de morte, será pago a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica de servidores civis e militares ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular, nos termos da lei civil.

Consoante o art. 239 da Constituição Federal, as hipóteses de saque do PIS/PASEP foram mantidas pela Assembléia Nacional Constituinte, excetuando-se a ocorrência de casamento, verbis:

Art. 239.....

.....

§ 2.º Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção da retirada por motivo de casamento, ficando vedada a distribuição da arrecadação de que trata o *caput* deste artigo, para depósito nas contas individuais dos participantes.

.....”.

Apesar dessa restrição constitucional, o Conselho Diretor do Fundo de Participação PIS/PASEP editou as Resoluções nºs 01, de 1996 e 05, de 2002, com base na Lei nº 8.922, de 1994, e na Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001, autorizando a liberação do saldo das contas do Programa de Integração Social (PIS) e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) ao titular, quando ele próprio ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna ou portador do vírus HIV.

O referido Conselho tem implementado, portanto, o entendimento mais flexível quanto ao mencionado preceito constitucional, desde que novas hipóteses de saques daquele patrimônio sejam autorizados por lei específica. Note-se que essa interpretação dispensa, inclusive, a necessidade de lei complementar.

Inserido nesse contexto, o presente Projeto visa, tão-somente, institucionalizar a hipótese de saque em casos de doenças graves de que possam ser vítimas o titular do PIS/PASEP ou seus dependentes, remetendo a pormenorização do rol de doenças para a esfera de regulamentação da lei. A proposição, ao estabelecer rol não-taxativo das doenças graves, expressa, assim, compatibilidade com constantes mudanças no cenário epidemiológico.

Vale destacar que interpretação semelhante à acima exposta vem sendo adotada, de forma persistente, no Poder Judiciário, em várias de suas instâncias. Com efeito, tem sido formada, aliás, jurisprudência no sentido de

permitir o saque do PIS/PASEP nas hipóteses de saque do FGTS, por constituírem, ambos, fundos criados com a mesma finalidade, em benefício do trabalhador. Vejamos, a propósito, as seguintes decisões judiciais:

1. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu pela “... expedição de alvará para liberação do PIS em caso de doença grave do trabalhador ou familiar, ainda que não enumerada expressamente em lei. O PIS e o FGTS nada mais são do que a poupança do trabalhador, devendo prevalecer o caráter social a que são destinados...” Apelação Cível. Proc. nº 2003.72050027707-SC. Órgão Julgador Terceira Turma. Decisão em 23.03.04.

2. O Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim decidiu: “... hipótese de saque não enumerada pelo Conselho Diretor do Fundo, porém de acordo com a finalidade social do PIS, e com o comprometimento do Estado perante a Sociedade, a Família e a dignidade da pessoa humana, uma vez que o autor encontra-se desempregado há vários anos e que sua idade é avançada (69 anos).Apelação Cível nº 346200-SE (2003.85.00.001662-1. Acórdão de 17.02.2005).

3. O Superior Tribunal de Justiça tem negado provimento a recursos especiais que visam anular decisões autorizadoras de levantamento do PIS/PASEP em casos de doenças graves. Vejamos a seguinte ementa relativa ao acórdão de 14.08.2007 referente ao REsp 957794-RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI:

ADMINISTRATIVO. PASEP. LEVANTAMENTO. DOENÇA GRAVE. POSSIBILIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça, em casos excepcionais, tem admitido a liberação do saldo do PIS/PASEP para fazer face às despesas com doença grave. Precedentes: RESP 732.487/RS, desta relatoria, DJ de 06.12.2005; RESP 685.716/RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 20.06.2005; RESP 624.342/RS, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 25.10.04; RESP 560.723/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 15.12.03 e RESP 387.846/RS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 12.08.2002” (AgRg no REsp 726828/SC, 1ªT. Rel. Min. Luiz Fux, DJ 05.10.2006). 2. Recurso especial a que se nega provimento. (grifei)

Em suma, o Poder Judiciário tem concedido alvará para autorização de saques do PIS/PASEP nas hipóteses previstas no presente projeto de lei. E, no nosso entendimento, de forma compatível com o determinado na própria lei complementar que criou tais contribuições: se são permitidos levantamentos dos saldos para os casos de invalidez ou morte de seus titulares, nada mais coerente que estendê-lo aos titulares e a seus dependentes com graves problemas de saúde, como previsto na proposição em exame.

Desse modo, o projeto tem o mérito de reduzir custos em processos judiciais, tanto para o titular do Fundo, quanto para a Caixa Econômica Federal, enquanto sujeito passivo nas respectivas ações. Por outro lado, ao viabilizar o saque em casos de doenças graves na família do titular, a medida legal reduz o sofrimento e transtorno daqueles que se encontram nessa situação, pois os recursos de poupança servem naturalmente para, também, auxiliar no custeio dos tratamentos.

Por fim, deve-se notar que o dispositivo constitucional acima mencionado excluiu das hipóteses de saques dos Fundos PIS/PASEP a ocorrência de casamento. Logo, a hipótese não pode constar da redação em projeto de lei, sob pena de flagrante inconstitucionalidade.

III - VOTO

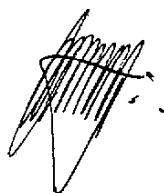
Diante do exposto, com o intuito de aprimorar a iniciativa da apresentação deste projeto de lei, voto pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 432, de 2008 – Complementar, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 - CAS

Suprima-se o termo “casamento” contido na redação proposta para o §1º do art. 4º da Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, conforme art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 432, de 2008 – Complementar.

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relator.

RELATÓRIO

RELATOR: Senador **DELCÍDIO AMARAL**

I – RELATÓRIO

Inicialmente encaminhado às Comissões de Assuntos Sociais (CAS) e de Assuntos Econômicos (CAE), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 432, de 2008 – Complementar, recebeu parecer favorável na CAS, com emenda, cabendo agora a esta Comissão apreciar a matéria sob o prisma econômico.

A proposição modifica a redação do § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, de modo a permitir o saque dos recursos acumulados na conta individual do Fundo de Participação PIS-PASEP quando o titular ou qualquer de seus dependentes for portador de doença grave, a ser definida em regulamento.

No prazo regulamentar, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei.

II – ANÁLISE

O PIS-PASEP é um fundo contábil de natureza financeira criado em 1975, pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, e é constituído com os recursos do Programa de Integração Social – PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP. Desde 1989, deixou de contar com os recursos provenientes da arrecadação de contribuições, já que o art. 239 da Constituição Federal de 1988 deu-lhes outra destinação: o custeio do Programa do Seguro-Desemprego, do abono salarial e de programas de desenvolvimento econômico a cargo do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES.

Assim, o fundo de participação representa hoje um estoque de recursos sem fluxo de novos aportes, a não ser os ingressos oriundos das aplicações financeiras efetuadas. Ademais, constitui um patrimônio que pertence apenas aos trabalhadores cadastrados no PIS-PASEP até outubro de 1988. Em outras palavras, as contas de participação no PIS-PASEP representam patrimônios individuais que geram créditos sob a forma de rendimentos, enquanto não há o saque das quotas.

Os rendimentos anuais correspondem a juros de 3% ao ano mais o Resultado Líquido Adicional - RLA, de acordo com o saldo das quotas existente na conta de participação PIS/PASEP do trabalhador. Tais rendimentos podem ser sacados anualmente, no período estabelecido, de acordo com o calendário de pagamentos divulgado.

A gestão dos recursos está a cargo de um Conselho Diretor coordenado por representantes da Secretaria do Tesouro Nacional e composto por membros dos Ministérios da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão, do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e do Trabalho e Emprego, além de representantes dos participantes do PIS e do PASEP. Apesar de unificados, o PIS e o PASEP têm patrimônios e agentes operadores distintos, Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil, ficando a cargo do BNDES a aplicação dos recursos.

Dados do último relatório de gestão referente ao exercício jul/2007-jun/2008 indicam a existência de 35,6 mil contas com saldo, sendo 29,4 mil no PIS e o restante no PASEP, lembrando que nesse montante só estão incluídas as contas cadastradas até 1988. No mesmo período, o resultado das aplicações dos recursos do Fundo resultou num crédito de R\$ 1,8 bilhão nas contas dos participantes, respondendo o PIS por 78% desse montante, além de R\$ 1,2 bilhão correspondente à distribuição de parte do saldo da rubrica "Reserva para Ajustes de Cotas", registrado no balanço do ano anterior.

Os saques corresponderam a R\$ 1,6 bilhão, sendo 49,4% relativos a rendimentos e 50,6%, a saque do principal. Na medida em que o total dos saques representou 53,52% dos créditos realizados nas contas dos participantes, 46,48% dos recursos creditados destinaram-se à capitalização de suas contas no fundo de participação.

Em 30 de junho de 2008, as aplicações do PIS-PASEP somavam R\$ 35,6 bilhões, o patrimônio líquido, cerca de R\$ 34 bilhões (78,8% pertencentes ao PIS) e o valor médio unitário do patrimônio, R\$ 955,00. No geral, o PIS-PASEP proporcionou a seus participantes receita média anual de apenas R\$ 88,00.

Com relação ao saque de quotas, este é possível apenas em caso de morte do trabalhador; aposentadoria comum e por invalidez; transferência para a reserva remunerada ou reforma, no caso de militares; AIDS; neoplasia maligna; benefício assistencial a idoso ou deficiente; e idade igual ou superior a 70 anos.

Entre julho de 2007 e junho de 2008, foram registrados 18,6 milhões de saques de rendimentos. Já os saques de quotas somaram apenas 737 mil, com a seguinte distribuição:

- aposentadoria: 510,5 mil
- morte: 127,7 mil
- invalidez e reforma: 22,2 mil
- neoplasia maligna: 19,9 mil
- idade igual ou maior que 70 anos: 13,9 mil
- transferência para a reserva: 7,0 mil
- AIDS: 4,7 mil
- outros: 28,3 mil

Do exposto, conclui-se que os rendimentos anuais distribuídos aos trabalhadores são sobremaneira pequenos quando se contempla a magnitude das aplicações e do patrimônio do fundo de participação *vis-a-vis* as elevadas taxas de juros presentes na economia brasileira.

Outra conclusão é que as hipóteses de saque são limitadas, não contemplando, de fato, a doença grave em geral, mas apenas a neoplasia maligna e a AIDS, o que não se justifica.

Diante do exposto, conclui-se que a inclusão da doença grave dentre as hipóteses que dão direito ao saque dos recursos acumulados na conta individual é favorável aos trabalhadores e não trará qualquer ônus importante ao Fundo PIS-PASEP, razão pela qual deve ser apoiada.

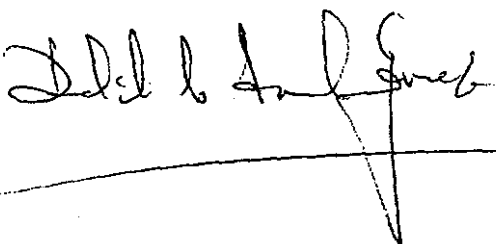
Cabe, ressaltar, entretanto, que o § 2º do art. 239 da Constituição Federal, ao estabelecer que *...Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas...*, conferiu à Lei Complementar nº 26, de 1975, *status* de lei ordinária. Assim sendo, a partir da disposição constitucional, as modificações dessa lei têm que ser empreendidas mediante legislação ordinária. Desse modo, há que se corrigir a denominação formal do PLS nº 432, de 2008.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos por requerer ao Presidente do Senado Federal, **preliminarmente**, na forma do art. 133, V, “d” do Regimento Interno do Senado Federal, a reatuação do PLS nº 432, de 2008 – COMPLEMENTAR, a fim de que seja alterado de complementar para ordinário.

Sala da Comissão,

, Presidente

 , Relator

Publicado no DSF, de 15/10/2011.